Fl n.º 2
Proc. 277/93

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Fomos procurado por uma Comissão de Engenheiros e Arquitetos do Município que se mostraram temerosos com as consequências que poderão advir da aplicação do artigo 5º da Lei Complementar nº 48, de 14 de setembro de 1993.

Esse dispositivo dispensa a apresentação de plantas e a assinatura de profissional habilitado para a regularização das construções de imóveis residenciais e comerciais com área de até 100m^2.

É justa a preocupação dos profissionais, pois, em que pese a louvável intenção de beneficiar a população carente através da facilidade dos trâmites burocráticos para a regularização de edificações, peca a medida por retirar dessas obras a garantia de segurança.

Na legislação anterior havia um procedimento simplificado para beneficiar a comunidade menos favorecida, exigindo-se uma vistoria por técnico habilitado, responsável pela avaliação das condições de segurança da habitação.

Com o procedimento previsto no artigo 5º não há previsão de segurança da obra, garantida exclusivamente pela participação de profissionais específicos.

Portanto, consideramos essencial a revisão do dispositivo legal e submetemos à consideração do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/93
D O C U M E N T O Nº 3317/93

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 5º da Lei Complementar nº 48, de 14 de setembro de 1993:

"Art. 5º - Os imóveis residenciais ou comerciais térreos com área de até 100 m^2 (cem metros qua-

wsp

Fl. n.º 3
Proc. 977/93
km

drados) poderão ser regularizados mediante a apresentação de plantas e laudo técnico expedido por profissional habilitado e de comprovantes do domínio ou compromisso de compra e venda".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 21 de outubro de 1993.

a) **LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**

wsp